Processo nº 523/ 2024

TÓPICOS

Serviço: Veículos automóveis em segunda mão

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Legislação aplicável: DL nº 84/2021, de 18 de outubro

Pedido do Consumidor: O reclamante requer que a reclamada seja condenada na indemnização do reclamante no valor de 3859,39€ para reparação dos defeitos em causa ou então subsidiariamente condenada à reparação do veículo em entidade de confiança do reclamante. Mais requer indemnização de 1000€ por danos não patrimoniais.

SENTENÇA Nº 264 /2024

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ---- com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que comprou à Reclamada um carro usado com diversos problemas que a Reclamada não reparou. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de € 3.859,39, relativos ao valor da reparação dos problemas do carro ou, subsidiariamente, na reparação do veículo em entidade de confiança do Reclamante, acrescido do pagamento de € 1.000,00, por danos não patrimoniais, num total de € 4.859,39.

A Reclamada, citada, não contestou nem tão-pouco compareceu, nem se fez representar, em audiência de discussão e julgamento.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com relevância a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade que comercializa veículos automóveis (cf. doc. a fl. 5);
2. A 13 de novembro de 2023, o Reclamante comprou à Reclamada, na condição de usado, o automóvel ---- de 2010, com 226.444 Kms, por € 13,900,00 (cf. declaração de venda junta a fl. 5 e carta de garantia a fl. 6);
3. O Reclamante comprou o veículo para a sua utilização no dia a dia (cf. declarações do Reclamante);
4. O veículo ---- foi entregue ao Reclamante a 13 de novembro de 2023 (cf. declaração de venda automóvel junta a fl. 5 e declarações do Reclamante);
5. O veículo BE-08-FJ tinha os vidros atrás do condutor com peliculas escuras (cf. doc. a fls. 10 e declarações do Reclamante);
6. Aquando da entrega, o veículo --- tinha pelos menos os seguintes problemas:

   - Aplicação de película escuras não regulamentares nos vidros; - Inclinação dos médios fora dos limites;
   - Diferenças da intensidade luminosa de luzes do mesmo tipo; - Inclinação das luzes de nevoeiro fora dos limites;

   - Polia de cambota com desgaste muito significativo; - Bateria fraca.

   (cf. doc. a fl. 10, imagem do veículo a fl. 16, imagens do veículo a fls. 18 e 19 e declarações do Reclamante);

7. A 20 de dezembro de 2023, o Reclamante efetuou inspeção técnica periódica ao veículo --- que reprovou e detetou as seguintes situações:
   - Aplicação de película não regulamentar nos vidros;
   - Inclinação dos médios fora dos limites;

   - Diferenças da intensidade luminosa de luzes do mesmo tipo; - Inclinação das luzes de nevoeiro fora dos limites;

   (cf. Inspeção Técnica Periódica a fl. 10 e declarações do Reclamante)

8. O Reclamante mandou retirar as películas escuras nos vidros do veículo ---, tendo pago € 98,40 (cf. doc. a fl. 12);

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

9. A colocação de películas escuras no veículo ---, nos vidros atrás do condutor, ascende, a valores entre os € 112,00 e os € 255,00, consoante o modelo (cf. proposta a fls. 19-20);
10. A 7 de janeiro de 2024, o Reclamante trocou a bateria do veículo ---, por esta estar fraca, gastando € 232,74 (cf. imagem a fls. 16, doc. a fls. 13 e declarações do Reclamante);
11. O Reclamante contactou a Reclamada, com vista à reparação do --- mas sempre sem sucesso (cf. docs. a fls. 9, 11 e 15, registos e avisos de receção juntos em audiência de discussão e julgamento e declarações do Reclamante);
12. A 15 de janeiro de 2024, a ----, elaborou um orçamento de intervenção no veículo ---, ao nível dos pneus, no montante de € 576,50 (cf. orçamento a fls. 14 e declarações do Reclamante);
13. A 2 de fevereiro de 2024 foi elaborado um orçamento de reparação do veículo do Reclamante de € 2.425,25, acrescido de IVA, no total de € 2.983,15, relativo a troca de corrente de distribuição e kit de embraiagem (cf. orçamento a fls. 21- 22);

14. O Reclamante adquiriu, por € 96,41, uma polia para a cambota do veículo ---, que posteriormente mandou colocar no mesmo (cf. fatura 790908868 junta em audiência de discussão e julgamento e declarações do Reclamante);
15. O Reclamante trocou as luzes do veículo ---, deixando o mesmo de ter problemas ao nível da iluminação (cf. declarações do Reclamante);
16. O Reclamante é funcionário público tendo poupado dinheiro para adquirir o veículo --- (cf. declarações do Reclamante);
17. Os problemas que o veículo --- tinha aquando da entrega, as diversas tentativas de resolução dos mesmos, sem sucesso, junto da Reclamada e o facto de ter sido o Reclamante a ir resolvendo, na medida das suas possibilidades, tem causado stress, desgosto e ansiedade ao Reclamante (cf. declarações do Reclamante e inquirição da testemunha ----).

3.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, não resultaram provados os seguintes factos:

A. B. C.

O estado dos pneus do veículo ---;
Que os pneus traseiros do veículo --- não são homologados;

Que a corrente da distribuição e o kit da embraiagem do veículo --- têm defeito ou necessitavam de manutenção por ocasião da compra.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com destaque para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração, por iniciativa do Tribunal, as declarações do Reclamante e inquirida a testemunha ---.

Quanto às declarações do Reclamante, sobressai o facto de o mesmo ter declarado que comprou à Reclamada, vendedor de automóveis, para uso pessoal, o carro ---, que lhe foi entregue a 13 de novembro de 2023. Que levou o veículo à inspeção e que o mesmo reprovou com as observações contantes do doc. a fls. 10. Que teve de trocar de bateria do carro, por a mesma não estar em condições, conforme assinalado no veículo e de retirar as películas escuras dos vidros do carro (2 dos lugares dos passageiros e uma atrás), por não se estarem homologadas. Questionado quanto à imagem a fl. 16, respondeu que foi tirada por si, o mesmo sucedendo em relação à imagens a fls. 17-18 e que as mesmas são do veículo ---. Que trocou a bateria do veículo por a mesma não estar em condições, conforme assinalado no veículo. Que comprou e mandou trocar a polia da cambota, por esta não estar em condições e ser perigoso circular com a mesma. Confrontado com o orçamento a fls. 14, esclareceu o Reclamante ser relativo aos pneus do veículo, que não estavam homologados e tendo um deles um buraco. Confrontado com o orçamento a fls. 21-22, esclareceu o Reclamante que foi um orçamento que pediu quanto à troca da corrente de distribuição e kit de embraiagem do veículo. Que resolveu o problema da iluminação do carro, substituindo as lâmpadas. Disse ainda que tentou contactar a Reclamada relativamente aos problemas do veículo, mas sem sucesso. Por fim, questionado quanto aos constrangimentos que a situação lhe causou, respondeu o Reclamante que está muito stressado, discute e não dá atenção à mulher e filho menor, enquanto não resolver a situação do carro. Que tentou, através de inúmeros contactos com a Reclamada resolver esta situação, mas sempre sem resposta. Que não trocou as peliculas escuras do carro, por não ter dinheiro para tal.

Adicionalmente, foi inquirida ---, mulher do Reclamante. Esclareceu esta testemunha, que o seu marido, ora Reclamante, desde que comprou o carro e com todos os problemas que o mesmo tem, não dorme, nem deixa a testemunha dormir, que anda afetado e que não descansa.

Avançando para os factos não provados.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Quanto aos factos não provados A. e B., não se consideraram suficientes as declarações do Reclamante para dar como provado que os pneus do veículo ---tivessem sido vendidos danificados ou não estivessem homologados, impondo-se, no entender do Tribunal, prova adicional. O orçamento a fl. 14 limita-se a descrever um serviço que compreende a troca de pneus, ainda que se desconheça o motivo da mesma.

Se por desgaste normal, se por os mesmos não estarem homologados, entre outras causas possíveis.

No que diz respeito ao facto não provado C., não se consideraram suficientes as declarações do Reclamante para dar como provado que a corrente de distribuição ou a embraiagem do veículo --- tenha defeito por ocasião da compra, impondo-se, no entender do Tribunal, prova adicional, como imagens ou vídeo da mesma ou o plano de manutenção do veículo. O orçamento a fls. 20-21 descreve um serviço que compreende a troca de corrente de distribuição e a colocação kit de distribuição, mas sem se saber o motivo desse serviço. Se por desgaste normal, se por ser necessário segundo plano de manutenção do veículo, etc.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente.

*

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

O Reclamante adquiriu um veículo automóvel, na condição de usado e para uso pessoal, a sociedade que se dedica à sua comercialização. Uma compra e venda de bem de consumo, abrangida pelo DL n.o 84/2021, de 18 de outubro, que reconhece ao consumidor de bem que não cumpra os requisitos objetivos e subjetivos de conformidade esperados (cf. artigos 6.o e 7.o) um conjunto de direitos. Entre os quais, o direito à reposição da conformidade. Acresce ainda, nos termos gerais, designadamente uma pretensão indemnizatória pelos danos causado (cf. artigo 798.o do Código Civil).

Começa Reclamante pode pedir a condenação da Reclamada no pagamento de € 3.859,39, relativo ao valor da reparação dos problemas do carro, ou, subsidiariamente na reparação do veículo em entidade de confiança do Reclamante.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

O Reclamante comprou à Reclamada um veículo automóvel, na condição de usado, para circular. Qualquer comprador, mesmo de um veículo usado, espera que este esteja em condições de circular e que seja adequado aos fins a que se destinada. Analisando a matéria de facto, ficou provado que tal não ocorreu.

O veículo comprado não passou na inspeção a que foi submetido pouco mais de um mês após a sua compra. Assim, quanto às anomalias assinaladas na sua inspeção, apenas se pode concluir que o bem vendido não cumpriu com os requisitos objetivos de conformidade, tendo a Reclamada violado o dever de entregar ao Reclamante um bem conforme [cf. artigos 5.o e 7.o, n.o 1, als. *a)* e *d),* do DL n.o 84/2021].

Adicionalmente, ficou provado que a polia da cambota do automóvel comprado pelo Reclamante também não cumpria os requisitos objetivos de conformidade. As imagens da mesma, revelam um elevado desgaste, percetível na borracha que faz a união entre as duas partes metálicas da polia. O estado é mau e permite concluir que a mesma deveria ter sido substituída pois, ao circular nessas condições, além da vibração, poderia levar a problemas graves do motor.

Por outro lado, ficou ainda provado que o veículo que o Reclamante comprou tinha três peliculas escuras não homologadas que conduziram a que o mesmo reprovasse na inspeção, tendo o Reclamante retirado as mesmas, de modo a ser aprovado numa futura inspeção.

Por fim, ficou provado que a bateria do veículo estava fraca, obrigando à sua troca, sob pena de o Reclamante não poder circular com o mesmo. Também aqui considera o Tribunal que o automóvel comprado pelo Reclamante não cumpria com os requisitos objetivos de conformidade.

Em face do exposto, conclui-se que a Reclamada violou o dever de entregar um bem em conformidade objetiva com o contrato, no que diz respeito aos problemas provado em 6., na polia da cambota e na bateria.

Adicionalmente, ficou provado que o Reclamante, contactou com a Reclamada por escrito, por três ocasiões, a solicitar uma resolução dos problemas pela Reclamada, mas sem sucesso. O que, no entender do Tribunal, permite fazer funcionar o regime do incumprimento definitivo. Assim, perante tal recusa, tem o Reclamante direito de exigir da Reclamada o pagamento dos valores suportados ou necessários à reposição da conformidade do bem. Concretamente, os seguintes: o valor da bateria trocada, de € 232,72; o preço das películas não regulamentares retiradas do veículo, € 98,40; o preço com a colocação de duas películas escuras homologadas na janelas de trás do veículo, de € 112,00; o preço de compra de polia da cambota, de € 96,41. Assim, tem o Reclamante direito a receber da Reclamada o pagamento de € 539,53.

Adicionalmente, pede o Reclamante a condenação da Reclamada no pagamento de €1.000,00 por danos não patrimoniais.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Quanto a isto ficou provado que a aquisição do veículo pelo Reclamante, para o qual esteve a poupar dinheiro, as diversas tentativas de resolução dos problemas do mesmo junto da Reclamada, sem resposta, têm causado *stress* e desgaste emocional ao Reclamante. Conforme revelam as regras da experiência, é normal que quando alguém compra um carro para circular com o mesmo e este, muito pouco tempo depois, reprova na inspeção, não podendo circular, fique agastado com a situação. Este desgaste aumenta quando se tenta contactar o vendedor do carro para resolver os problemas e o mesmo deixa de responder a qualquer contacto, forçando o comprador a ter custos adicionais, para poder usar o carro, como retirar as películas escuras não homologadas, trocar a bateria e a polia da cambota. Estes danos não patrimoniais assumem gravidade que, no entender do Tribunal, merecem tutela pelo Direito, fixando-se a respetiva indemnização, tendo em consideração os factos provados, segundo juízos de equidade em € 300,00 (cf. artigos 496.o, n.o 1, e 566.o, n.o 3, do Código Civil).

Em suma, procede parcialmente a reclamação apresentada.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente a presente reclamação, e, em consequência, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante o total de € 839,53.

Fixa-se à ação o valor de € 4.859,39 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais. Notifique, com cópia.

Lisboa, 24 de junho de 2024.

O Juiz Árbitro,

_____

(**Tiago Soares da Fonseca**)

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt